



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de...20 de novembro de 19.90.....

ACÓRDÃO Nº...101-80.778

Recurso nº 97.132 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente BRSCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis do lucro operacional as despesas incomprovadas e as desnecessárias à atividade operacional da pessoa jurídica.

DOAÇÕES - Não justifica a glosa da despesa da doadora o fato de a entidade filantrópica, beneficiária da liberalidade, aplicar parte dos recursos disponíveis no mercado financeiro, enquanto não destinada aos seus fins específicos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - A apropriação da variação monetária do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pós-fixados de títulos de renda fixa, no período-base da venda, exclui o seu diferimento para compensação no ano correspondente ao vencimento do papel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRSCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

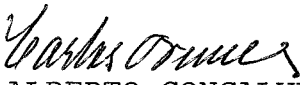
v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.524.700.754,00, Cr\$ 12.264.406.150,00 e Cz\$ 5.757.651,06, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-029.460/87-35

RECURSO Nº: 97.132

ACÓRDÃO Nº: 101-80.778

RECORRENTE: BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 295/336) contra a decisão do Chefe da DIVITRI, da DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) (fls. 286/288), que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/5.

A empresa fora autuada por diversas infrações à legislação do imposto de renda, tendo-se conformado com parte do lançamento e logrado êxito parcial em relação às matérias objeto de controvérsia, de modo que, além de preliminares de nulidades da decisão de primeira instância apresentadas na fase recursal, são, no mérito, ainda objeto de litígio as seguintes matérias tributárias.

Preliminares:

A recorrente postula a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa da parte por não apreciar os fundamentos de atos administrativos ou parecer citados pela defesa, por apoiar-se em afirmação fiscal que não corresponderia à realidade, por não pronunciar-se sobre percentuais de despesa sobre a receita bruta, e bem assim por desconsiderar valores recolhidos no prazo da impugnação.

Acórdão nº 101-80.778

No mérito,

a) Provisão para devedores duvidosos:

Foram glosadas as importâncias de Cr\$. . . 1.514.736.307, Cr\$ 12.220.540.725 e Cz\$ 5.757.651,06, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, por terem por base de cálculo créditos não oriundos da atividade operacional.

A empresa impugnou a exigência, esclarecendo que a maior parte dos créditos decorrem de empréstimos e adiantamentos concedidos a empresa associadas, o que é reconhecido ' como legítimo pelo PN CST nº 74/75, além de ser essa atividade ' conceituada como operacional pela legislação fiscal vigente (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 11, 17 e 18). Cita o PN CST 24/76 e pronunciamentos da Doutrina em favor de sua tese e contrários ' à orientação do ADN CST nº 34/76.

A exigência foi mantida com base nas conclusões do Parecer CST/SIPR nº 64, de 23-01-87 e na informação fiscal (fls. 278).

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância.

b) Despesas desnecessárias:

A fiscalização considerou como não comprovada a necessidade das despesas com a aquisição de livros, relógios, pratarias, a título de brindes; taxas de manutenção de clubes em nome dos sócios; de aluguel do apartamento nº 601 da Rua Prudente de Moraes, 1620, no Rio de Janeiro, RJ; de aquisição de presentes; de passagens de diretores ao exterior; de fretamento de taxi aéreo; e de jantar em casa do diretor.

A empresa impugnou a exigência por entender ' que os referidos livros, relógios e as peças de estanho eram de pequeno valor e representam índice reduzido em relação à receita bruta dos referidos períodos-base, e se destinaram a brindes,

7.

ef 47

Acórdão nº 101-80.778

procedimento acolhido pela Administração Fiscal. As taxas de manutenção de clubes são necessárias para que os seus diretores mantenham contacto estreito e bom relacionamento com a comunidade empresarial, assim como os jantares, recepções, festas de conagração que são reconhecidas como necessárias pelo PN CST nº 322/71. O objetivo da locação do apartamento citado é de dispor de um local onde possa promover reuniões com outros empresários, em caráter informal, como se vê dos programas de jantar com empresários e das notas fiscais 100 e 103.

Essas despesas são razoáveis em relação à receita bruta da empresa. O fretamento do taxi aéreo para o transporte de dirigentes e dois Ministros de Estado (Minas e Energia e Educação) a Porto Velho, para participar da inauguração de uma escola modelo construída na mina explorada por empresa associada é necessária. Essa providência resultou das distâncias e dificuldades de compatibilizar os horários disponíveis nos vôos comerciais. Não concordou com a glosa das despesas de viagens de seus diretores e a de seu ex-presidente e consultor porque as viagens foram feitas no interesse da empresa, em defesa da imagem do País no exterior, bom entrosamento com os sócios, a promoção de novos negócios e o conhecimento de experiências que possam ser úteis no Brasil.

Essas exigências foram mantidas em primeira instância por entender o julgador que não restou comprovadas a necessidade delas para as atividades da empresa, emitindo considerações a esse respeito (fls. 279).

A pessoa jurídica reafirma perante o Colegiado as razões de sua impugnação, discorrendo sobre a necessidade dos dispêndios.

c) Donativos:

A fiscalização glosou a doação de Cr\$. . . 10.000.000,00, feita no ano-base de 1985, exercício de 1986, à Fundação Brascan de Assistência Social, Pesquisa e Cultura por falta de comprovação de que a beneficiária atende os requisitos exigidos pelo RIR/80.

7.

97

Acórdão nº 101-80.778

A autuada impugnou a exigência, afirmando ' que a Fundação preenche todos os requisitos previstos no artigo 242 do RIR/80, sendo uma entidade de natureza filantrópica, constituída no Brasil e em funcionamento regular, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda, tendo, outrossim, apresentado ' anualmente sua declaração do imposto de renda.

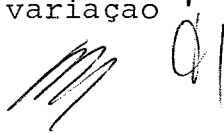
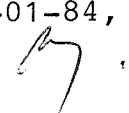
A exigência foi mantida por entender o julgador que a Fundação desviara-se de suas finalidades ao empregar doações recebidas no mercado financeiro.

Na petição recursal, a sucumbente reitera ' todos os seus argumentos de primeira instância, aduzindo, ainda, maiores considerações sobre entidades isentas e seu controle pela administração. Contesta que a aplicação de recursos no mercado financeiro seja um desvio de suas finalidades, sendo antes uma forma de preservar o poder aquisitivo das doações para a consecução de seus fins filantrópicos.

d) Variação monetária do imposto de renda:

Foram tributadas as quantias de Cr\$4.075.359 e Cr\$ 170.391.904, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, referentes a variação monetária do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pós-fixados de título de renda fixa ' calculada do dia da alienação ao dia do vencimento, contabilizada como receita e indevidamente excluída do lucro líquido.

A fiscalizada defendeu-se dizendo que excluiu do seu lucro real relativo aos exercícios de 1985 e 1986 os montantes das variações monetárias do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pós-fixados de títulos de renda fixa vencíveis em exercícios futuros. Essas variações monetárias ' correspondem a correção monetária do crédito do imposto (IR fonte a compensar) relativa ao período decorrido entre a data da alienação do título e a data do vencimento dos juros, dentro ' do período-base. Diz que o seu procedimento está em conformidade com a orientação contida no item 2.3.2 da IN SRF nº 006, de 13-01-84, que transcreve. E arremata, dizendo que a variação



Acórdão nº 101-80.778

monetária mencionada na autuação é formada pela correção monetária de que trata a letra "d" do mencionado item e foi contabilizada como conta de compensação, cumprindo-se, assim, a única condição imposta pela referida instrução normativa para a sua exclusão do lucro real. Os lançamentos estão comprovados pelos Docs. 08 a 11 (fls. 209 a 212).

A decisão de primeira instância fundamentou-se nas razões apresentadas na informação fiscal que diz que os itens referidos pelo contribuinte na I.N. SRF nº 006/84 "tem aplicação prática somente no caso de venda do título no ano-base anterior ao vencimento. Como a compensação do IR na espécie, por se tratar de rendimentos pós-fixados, só é admitida no exercício correspondente ao rendimento do papel, os dispositivos em tela facultaram que fosse computado no lucro deste exercício a receita de correção monetária do imposto calculada entre a data da alienação e a do pagamento dos juros ou do resgate do título, desde que registrada em conta de compensação. Este o exato sentido da regra instituída por aquela Instrução Normativa, ou seja, permitir o diferimento daquela parcela de receita para o exercício financeiro correspondente ao vencimento do papel. Nem poderia ser diferente o entendimento, uma vez que o procedimento da impugnante implicou em menos receita e mais imposto de renda a compensar se considerados os rendimentos e o I.R. na fonte de todo o período de vida do(s) título(s). Releva, notar que no momento em que a impugnante contabilizou a correção monetária em causa como variação monetária ativa, isto é, no ano-base da alienação do(s) título(s) com vencimento(s) em exercícios futuros, ela abriu mão da faculdade oferecida pela mencionada I.N.. Por isso, tributamos a matéria nos próprios anos-base, pois o lucro líquido daqueles exercícios ficou aumentado e conseqüentemente o Patrimônio Líquido, com repercussões futuras na correção monetária das demonstrações financeiras que a exclusão indevida no LALUR não corrigiu por ter caráter estritamente extra-contábil. Como se vê também, o registro em conta de compensação procedido pela impugnante não teve, no caso, nenhum sentido prático, não passando de mera formalidade ou de ato burocrático de quem acha que assim está cumpindo a lei."

7. 7

Acórdão nº 101-80,778

Em seu recurso, a empresa persevera na li—
nha de argumenção apresentada em primeira instância.

e) falta de comprovação de despesa:

Foi glosada a despesa de Cz\$ 87.988,00, no
exercício de 1987, por falta de documentos comprobatórios, cor—
respondentes à viagem do Sr. Humberto Mota, no período de 04 a
31-07-86, a PARIS/VCE/ATH/ROMA.

Em sua impugnação, a empresa indica o docu—
mento nº 20 como comprovação da despesa.

A exigência foi mantida porque a referida
documentação não se fere à despesa em causa.

Na fase recursal, a sucumbente não se pro—
nuncia especificamente sobre a questão, embora pleiteie o can—
celamento do auto de infração.

É o relatório.

A,

h

h

Acórdão nº 101-80.778

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não há cerceamento do direito de defesa da parte pelo fato de o julgador de primeira instância não apreciar os fundamentos de ato administrativo ou parecer citados pela defesa, desde que motive o seu convencimento e as razões de decidir divirjam das conclusões daqueles atos, ou, havendo mais de um fundamento, estribe o julgado na razão em que não silenciou sobre argumentos de defesa.

Na primeira hipótese, haveria apenas divergência de entendimento e, quando muito, a razão de decidir não teria procedência e, por isso, a decisão mereceria reforma. Na segunda, tem-se que o julgador desprezou o fundamento objeto do silêncio, mantendo-a sobre o(s) outro(s) fundamento(s).

Por outro lado, a autoridade julgadora deve manter a exigência fiscal em relação às matérias não litigiosas e homologar os recolhimentos do crédito tributário efetuados pelo contribuinte.

No caso, por falta de precisão quanto à correspondência dos recolhimentos às matérias tributárias, ela julgou o feito, ao mesmo tempo em que, atenta a observação lançada às fls. 276/277, mandou intimar a empresa a prestar os necessários esclarecimentos e a agência competente confirmar o recolhimento, com vistas à referida homologação e redução do seu valor do crédito tributário mantido (fls. 288).

Embora não me pareça a melhor ordem de procedimentos, a medida não cerceia direito de defesa da parte e nem a prejudica, na medida em que a autoridade fiscal promova, como deve, o abatimento do imposto efetivamente recolhido.

Também não se justifica a anulação do julgado por esse motivo.

17.

Ch



Acórdão nº 101-80.778

No mérito, o voto observará a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

Assim, tem-se:

a) Provisão para devedores duvidosos:

Esta Câmara tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas em seu § 3º, o art. 221 do RIR/80 não distingue quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (Ac. 101-79.573).

Onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir.

Dizem os dispositivos citados:

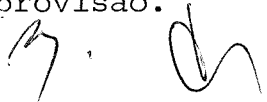
"Art. 221 - poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60, I).

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64), art. 61, § 2º).

Como se verifica, a lei não distingue sobre a causa e origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão.



Acórdão nº 101-80.778

Por derradeiro, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento do crédito tributário.

Devem-se, portanto, excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.514.736.307, Cr\$ 12.220.540.725 e Cz\$... 5.757.651,06, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente.

b) Despesas desnecessárias:

A dedutibilidade de despesas do lucro operacional requer a prova de sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Devem elas atender os requisitos da usualidade ou normalidade.

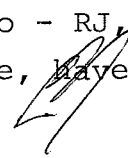
É necessário, portanto, que fique comprovado o liame entre o dispêndio e a atividade da empresa, de modo a não se identificarem necessariamente despesas para satisfação pessoal ou familiar de dirigentes ou de natureza meramente social deles com as atividades da empresa que dirigem.

Há despesas que promovem muito mais as pessoas dos dirigentes do que as empresas que administram sendo-lhes às vezes necessárias para manter-se à frente das empresas, ou galgarem outras posições dentro e fora da entidade.

Urge, assim, delimitar esses espaços através da prova de que o dispêndio que afeta o lucro real, base de cálculo do imposto, foi realizado no custeio das atividades operacionais da sociedade.

O vínculo deve ser real, efetivo e não apenas presumido pelo fato de realizado por dirigentes.

Não está comprovado que o apartamento nº 601 da Rua Prudente de Moraes, 1620, no Rio de Janeiro - RJ, era utilizado em atividades operacionais da Recorrente, havendo ape



Acórdão nº 101-80.778

nas a alegação de que se destinava à promoção de reuniões com outros empresários, em caráter informal.

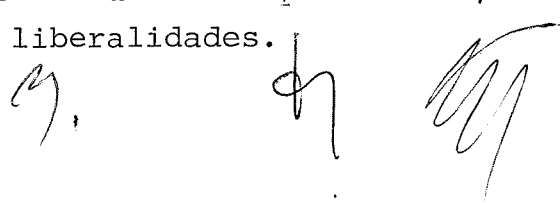
Os documentos acostados aos autos não militam em favor da defesa. Primeiro porque as notas-fiscais de fls. 25 e 27 não comprovam o fornecimento de comida para o referido local e os programas de fls. 26 e 28/32, não indicam o endereço onde seria realizado o jantar, sendo que o último nem coincidência de data guarda com a nota-fiscal. Depois, é difícil justificar o aluguel de um apartamento por dois anos, para oferecer dois ágapes.

Igualmente, os jantares oferecidos na residência de dirigentes, para que a respectiva despesa seja dedutível do lucro real, devem ser comprovados como necessários às atividades da empresa.

Inúmeras promoções com relações públicas em geral, como almoços, recepções, foram acolhidas pela fiscalização (fls. 267).

As despesas com "brindes" não estão expressamente previstas na legislação do imposto de renda como dedutíveis. Todavia, a administração Fiscal (PN CST nº 15/76) admite como operacional, dentro do conceito genérico estabelecido no artigo 191 do RIR/80 (artigo 162 do RIR/75), as despesas realizadas com aquisição de "brindes" desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa.

Enquanto as doações e as despesas de propaganda têm regras específicas de dedutibilidade, as despesas de "brindes" são aceitas dentro do conceito de necessidade para as atividades da empresa. Dá os requisitos da modicidade do valor do bem ou direito ofertado e a respectiva moderação em relação à receita bruta operacional, evitando-se assim favorecimentos ou liberalidades.



Acórdão nº 101-80.778

As despesas, sob a ótica da receita bruta são indiscutivelmente módicas, não merecendo maiores considerações.

Quanto ao reduzido valor, a despesa de Cr\$... 9.800.000 (ex. 86) com a aquisição, em 27-11-85, de 100 relógios corresponde a Cr\$ 719,95, por unidade; e, a despesa de Cr\$ 24.065.425,00, relativa à aquisição de 169 peças de estanho, em dezembro de 1985 (ex. 86) corresponde a Cr\$ 944,26.

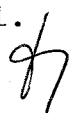
Os autos (fls. 3, 147 e 317) não indicam o número de peças referentes à despesa de Cr\$ 9.964.447 (ex. 85) mas se tomar como exemplo o número adquirido no período seguinte (169 peças) o valor unitário, em moeda de novembro de 1990, seria da ordem de Cr\$ 1.248,16.

Conclui-se do exame que os bens ofertados como brindes são de pequeno valor unitário e, como os respectivos montantes representam índices reduzidos em relação à receita bruta, as respectivas despesas são dedutíveis do lucro operacional.

Diferentemente, a despesa de Cr\$ 6.888.112 (ex. 86) relativa a aquisição de presentes de casamento são indedutíveis por corresponderem a liberalidades que não se incluem dentre as necessidades operacionais da empresa.

Não está comprovado que as viagens dos dirigentes e consultores foram realizadas no interesse da empresa, o que poderia ser feito com, p.e., a juntada de relatórios específicos, contratos celebrados, ou negócios realizados em razão das viagens, atas de reuniões, programa de congressos, etc. Enfim, por qualquer meio de prova admitida em Direito. Há, na espécie, casos em que o itinerário das viagens transcendem o objetivo indicado no modelo de comprovação de despesas.

Apesar de o julgador enfatizar que mantinha a glosa por falta de comprovação da necessidade, nenhuma prova foi apresentada na fase recursal.



Acórdão nº 101-80.778

A despesa de Cr\$ 132.300.000, com o fretamento de taxi aéreo, no ano-base de 1985, não é necessária às atividades operacionais da pessoa jurídica, estando corretos os fundamentos da glosa correspondente.

c) Doações:

Entendo também dedutível a doação de Cr\$... 15.000.000, no ano-base de 1985, exercício de 1986, em favor da Fundação Brascan de Assistência Social, Pesquisa e Cultura, por que se trata de instituição que se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 242 do RIR/80, e atende as exigências' do § 1º do referido artigo.

O fato de aplicar os seus recursos disponíveis no mercado aberto, protegendo-os contra a corrosão inflacionária e assegurando-lhe o poder aquisitivo para a realização das suas atividades filantrópicas, não deve ser motivo da glosa.

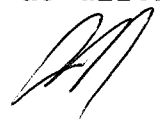
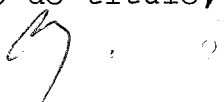
O que dita a isenção nas empresas filantrópicas não é a origem dos recursos, que podem provir das mais diversas atividades, inclusive a financeira, e também de doações, mas a destinação desses recursos à filantropia.

A lei fiscal não estabelece o momento dessa aplicação. O que a lei fiscal veda é a distribuição de seus resultados como lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

E isso não ocorreu na espécie.

d) Variação monetária:

A variação monetária ativa do valor do imposto de fonte foi (segundo informação do autuante não contestada' pela Recorrente) apropriada como receita no ano-base da alienação do título, não se beneficiando da faculdade de diferi-la pa



Acórdão nº 101-80.778

ra a época do pagamento dos juros, através do seu registro em conta de compensação.

Houve-se, assim, com inegável acerto o autuante ao tributar essa variação no próprio período-base da alienação dos títulos.

Os fundamentos apresentados na informação fiscal sobre a matéria (fls. 270/271) contrários ao entendimento da impugnante sobre os procedimentos adotados na IN SRF nº 006, de 13-01-84, transcritos no parecer (fls. 280) em que se baseou a decisão "a quo", não foram infirmados pela recorrente.

e) falta de comprovação de despesa:

A despesa de viagem do Sr. Humberto Mota, no período de 04 a 31-07-86, permanece incomprovada.

Conclusão:

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$... 1.524.700.754, Cr\$ 12.264.406.150 e de Cz\$ 5.757.651,06, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, e para considerar-se o valor do recolhimento feito na fase impugnatória, se confirmada a sua efetividade.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 